

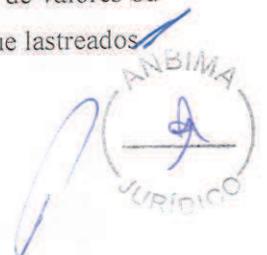
4º Aditamento ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário.

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, autarquia federal criada pela lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, n.º 111 – 26º ao 34º andares, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. MARCELO SANTOS BARBOSA, doravante designada CVM, e a ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS, com sede no Rio de Janeiro – RJ, na Avenida República do Chile, n.º 230 – 13º andar e escritório em São Paulo – SP, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8.501 – 21º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. ROBERT VAN DIJK, doravante designada ANBIMA, ambas a seguir designadas Convenientes, quando em conjunto.

CONSIDERANDO que a ANBIMA celebrou com a CVM, em 20 de agosto de 2008, Convênio relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, doravante designado Convênio;

CONSIDERANDO que a ANBIMA é entidade enquadrada nos requisitos de admissibilidade previstos na Instrução CVM n.º 471, de 8 de agosto de 2008 e mantém a estrutura e a capacidade técnica para realizar as análises prévias e elaborar os relatórios técnicos relativos a pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o Convênio engloba análise prévia das ofertas dos seguintes valores mobiliários: (i) debêntures; (ii) notas promissórias; (iii) ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (iv) bônus de subscrição de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (v) certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; (vi) certificado de recebíveis imobiliários, desde que lastreados



ANBIMA
JURÍDICO

em créditos decorrentes de contratos previstos no Anexo II do 2º Aditamento ao Convênio; (vii) letras financeiras; e (viii) cotas de fundos de investimento imobiliário;

CONSIDERANDO que o 3º Aditamento ao Convênio, conforme celebrado pelas Convenentes em 16 de dezembro de 2014, dispõe em sua cláusula 1, que a ANBIMA analisará os pedidos de registro de oferta pública de distribuição e autorização de constituição de fundos de investimento imobiliário (“FII”);

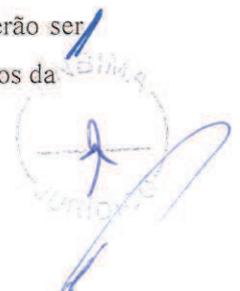
CONSIDERANDO que a análise dos materiais publicitários de que trata a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, atualmente não possui procedimento próprio estabelecido no âmbito do Convênio, mesmo havendo tal possibilidade, conforme item 3.1.3 do Convênio;

CONSIDERANDO que as Convenentes têm interesse em: (A) ampliar o rol de valores mobiliários analisados no âmbito do Convênio; (B) prever a possibilidade de a ANBIMA analisar a alteração dos documentos de fundos de investimentos para viabilizar a análise prévia das ofertas públicas dos mesmos; (C) atualizar a tabela prevista no Anexo II do 2º Aditamento ao Convênio, com conseqüente inclusão de outros tipos de contrato para lastro de emissões de certificados de recebíveis imobiliários; e (D) definir o procedimento para análise de materiais publicitários quando submetidos à análise prévia da ANBIMA, nos termos do Convênio.

Resolvem celebrar o presente 4º Aditamento ao Convênio, doravante designado 4º Aditamento, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

1. As Convenentes estabelecem que passarão a ser analisados, no âmbito do Convênio, pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de:
 - a. **Cotas de Fundos de Investimento em Participações (“FIP”); e**
 - b. **Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), com exceção daqueles regidos pela Instrução CVM nº 444/2006 e/ou que gozem do tratamento tributário previsto na Lei 12.431/2011.**

- 1.1. Fica estabelecido que os documentos dos fundos de investimentos objeto de análise no âmbito deste Convênio, mesmo que já constituídos e em funcionamento, deverão ser encaminhados para a ANBIMA e serão analisados juntamente com os documentos da



oferta pública, com o objetivo de viabilizar a análise prévia a ser conduzida pela ANBIMA.

2. As Convenentes estabelecem que poderão ser submetidos à análise prévia da ANBIMA, nos termos do Convênio, os pedidos de registro de oferta pública de certificados de recebíveis imobiliários, desde que requeridos diretamente por meio de registro definitivo e lastreados em créditos decorrentes dos tipos de contrato previstos no Anexo V;
3. As Convenentes estabelecem que os materiais publicitários a serem utilizados no âmbito de ofertas públicas analisadas previamente nos termos do Convênio, passarão a seguir procedimento diferenciado de análise pela CVM, havendo a possibilidade da CVM, quando determinar a aprovação do material publicitário, solicitar ao requerente o cumprimento de determinadas exigências;
4. As Convenentes estabelecem incluir neste 4º Aditamento o plano de trabalho elaborado nos termos do artigo 116 da Lei 8.666/1993, previsto no Anexo VI, que passa a ser parte integrante deste Convênio;
5. Em decorrência das considerações expostas neste 4º Aditamento, as Convenentes estabelecem alterar e incluir as seguintes cláusulas do Convênio, que passarão a vigorar com a seguinte redação:
 - a) Alterar a Cláusula 1.1:

“1.1. O objeto do presente Convênio é reconhecer, para efeitos da Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, que a ANBIMA possui estrutura adequada e capacidade técnica para realizar análises prévias e elaborar relatórios técnicos relativos a pedidos de registro de oferta públicas de distribuição por meio de procedimento simplificado, dos seguintes valores mobiliários:

(i) debêntures;

(ii) notas promissórias;

(iii) ações de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;



- (iv) bônus de subscrição de mesma de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;*
- (v) certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;*
- (vi) certificados de recebíveis imobiliários, desde que lastreados pelos créditos previstos no anexo V;*
- (vii) letras financeiras;*
- (viii) cotas de fundos de investimento imobiliário;*
- (ix) cotas de fundos de investimento em participações; e*
- (x) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, com exceção daqueles regidos pela Instrução CVM nº 444/2006 e/ou que gozem do tratamento tributário previsto na Lei 12.431/2011.*

b) Alterar a Cláusula 2.1:

“2.1. O relatório técnico será elaborado depois de análise prévia minuciosamente conduzida pela ANBIMA conforme manual(is) de análise de pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Manual”) desenvolvido conjuntamente entre ANBIMA e as seguintes Superintendências da CVM (i) de Registro de Valores Mobiliários – SRE, (ii) de Relações com Empresas – SEP, e (iii) da Relação com Investidores Institucionais - SIN, neste caso para a análise dos fundos de investimento.”

c) Alterar a Cláusula 3.1.4:

“3.1.4. Caberá, ainda, à ANBIMA analisar os documentos relativos aos fundos de investimento cuja oferta das cotas seja objeto de análise no Convênio, os quais serão encaminhados à CVM acompanhados dos relatórios técnicos da ANBIMA, recomendando ou não as aprovações dos pedidos apresentados.”

d) Incluir as cláusulas 3.1.3.1 a 3.1.3.7:



“3.1.3.1 – A CVM analisará o relatório encaminhado pela ANBIMA nos termos do item 3.1.3 do Convênio e manifestar-se-á por meio de ofício nos prazos e forma indicados abaixo, podendo:

I – Aprovar os materiais publicitários, sem ressalvas; ou

II – Aprovar os materiais publicitários, com ressalvas, devendo indicar no ofício: (a) se a utilização será automática após o cumprimento das exigências pelos requerentes ou (b) se o material publicitário deverá ser submetido à ANBIMA para verificar o cumprimento das exigências estabelecidas pela CVM previamente à utilização; ou;

III – Não aprovar os materiais publicitários.

3.1.3.2 – A aprovação da CVM de que tratam os incisos I e II da cláusula acima, não está condicionada à divulgação de prospecto preliminar ou definitivo, ficando apenas a utilização dos materiais sujeita a tal evento.

3.1.3.3 – Na situação mencionada no inciso II da cláusula 3.1.3.1, caso a ANBIMA verifique que não houve o cumprimento integral ou parcial das exigências formuladas pela CVM, o fato deverá ser informado à CVM para as devidas providências conforme entender necessário.

3.1.3.4 – Caso a CVM não aprove os materiais publicitários, conforme item III da cláusula 3.1.3.1 acima, os requerentes poderão apresentar versões corrigidas dos materiais e, após a verificação prévia da ANBIMA, o procedimento de análise dos materiais publicitários será reiniciado, repetindo-se todos os procedimentos e prazos estabelecidos nas cláusulas 3.1.3.1 a 3.1.3.3, 3.1.3.6. e 3.1.3.7.

3.1.3.5 – Os materiais publicitários protocolados na CVM, após análise prévia da ANBIMA no âmbito do Convênio, serão acompanhados: (a) da petição de análise prévia da oferta pública no Procedimento Simplificado, apresentada pelos requerentes; (b) da minuta do prospecto preliminar, prospecto preliminar ou da minuta do prospecto definitivo, conforme o caso e de acordo com o cronograma da oferta; (c) do relatório



Handwritten signature and stamp of ANBIMA.

técnico elaborado pela ANBIMA; e (d) dos relatórios de exigências enviados pela ANBIMA aos requerentes, bem como suas respectivas cartas de resposta.

3.1.3.6 – A CVM deverá se manifestar, por meio de ofício, nos seguintes prazos, contados do dia útil posterior ao protocolo dos materiais publicitários na CVM:

I – 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de ofertas públicas de distribuição de cotas de fundos de investimento; e

II – 5 (cinco) dias úteis, quando se tratar das demais ofertas públicas.

3.1.3.7 – Uma vez aprovados os materiais publicitários pela CVM, será de total responsabilidade dos requerentes a atualização de referidos materiais, a fim de refletir alterações nos demais documentos da oferta realizadas em função de eventuais novas exigências pela CVM ou pela ANBIMA ao longo do procedimento simplificado.

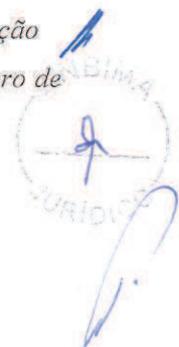
e) Alterar a Cláusula 6.2, incisos I, III e IV:

“6.2. Serão encaminhados à CVM relatórios semestrais sobre as atividades previstas neste Convênio que sejam desempenhadas pela ANBIMA, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – tabela resumo, dividida em análise dos documentos relativos ao registro de oferta, e análise dos documentos relativos à constituição ou alteração dos fundos de investimentos, indicando: (i) a quantidade de análises prévias iniciadas e concluídas no período e (ii) a quantidade de análises prévias iniciadas e não concluídas no período, indicando os motivos da não conclusão;

III – tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta, autorização de constituição e/ou alteração, indicando, por fundo, as exigências formuladas e cumpridas pelos emissores, ofertantes e instituições líderes dos consórcios de distribuição, conforme o caso, durante a análise prévia;

IV – tabela resumo, dividida em análise de registro de oferta, autorização de constituição e/ou alteração, indicando, por administrador, o número de

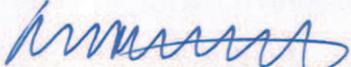


fundos analisados e o número de fundos que tiveram algum tipo de exigência durante o procedimento de análise.

6. Estabelecem as Convenentes a utilização, pelas equipes técnicas, dos modelos de Relatórios Técnicos em anexo para o envio da documentação analisada para a CVM.
7. As Convenentes estabelecem ainda que, exceto pelas alterações acima descritas, todas as demais cláusulas, termos, condições e obrigações permanecem inalterados.
8. Tendo em vista as inúmeras alterações realizadas por meio dos aditamentos deste Convênio, as Convenentes aprovam, a fim de facilitar a leitura do documento, a consolidação das cláusulas deste Convênio, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

E por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Aditamento, a CVM e a ANBIMA, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, *2* de *junho* de 2018



MARCELO SANTOS BARBOSA

Presidente da CVM



ROBERT VAN DIJK

Presidente da ANBIMA

Página de assinatura do 4º Aditamento ao Convênio relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, em de de 2018.





ANEXO I

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório")
PEDIDO DE REGISTRO DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO

PRIMEIRA APRESENTAÇÃO

SEGUNDA APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA:

SUPERINTENDENTE:

GERENTE:

TÉCNICOS:

DADOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO:

DENOMINAÇÃO:

ADMINISTRADOR:

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO NOS ÚLTIMOS 12 MESES:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

REGISTROS PLEITEADOS:

CONSTITUIÇÃO OFERTA PÚBLICA OFERTA PÚBLICA COM
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO:

OFERTA: PRIMÁRIA SECUNDÁRIA MISTA



MERCADO DE NEGOCIAÇÃO:

- () BOLSA
() BALCÃO ORGANIZADO
() BALCÃO NÃO-ORGANIZADO
-

CARACTERÍSTICAS:

MONTANTE DA OPERAÇÃO:

REGIME / COLOCAÇÃO:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

PREÇO UNITÁRIO DA COTA:

QUANTIDADE DE COTAS:

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (% DE CADA DESTINAÇÃO):

DISTRIBUIÇÃO PARCIAL (CARACTERÍSTICAS):

EMISSÃO/SÉRIE:

CLASSE:

DATA, LOCAL E Nº DO ARQUIVAMENTO DO REGULAMENTO:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

Remuneração:

Data de Emissão:

Data de Vencimento:

Rendimento mínimo:

DATA, LOCAL E IDENTIFICAÇÃO DO ATO DO ADMINISTRADOR OU ASSEMBLEIA
GERAL DE COTISTAS:

COORDENADOR LÍDER:

COORDENADORES:

COORDENADORES CONTRATADOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REQUISITOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTRO: //





JUSTIFICATIVA:

RECOMENDAÇÃO ANBIMA:

SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO CVM):

ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

HOUE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:

QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃO

COMISSÕES*:

Tipo – % da totalidade da Oferta.

Tipo – % da totalidade da Oferta.

Tipo – % da totalidade da Oferta.

* Entende-se por "totalidade da Oferta" a multiplicação da quantidade colocada e seu valor unitário.

DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO:

NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO:

NOME E TELEFONE DO AUDITOR:

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO:

CONSIDERAÇÕES SOBRE APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO



Este relatório contemplará duas partes distintas, separadas por grupos, sendo que na primeira serão apresentadas as considerações sobre os **Documentos da Oferta Pública (PARTE I)**, na segunda serão tratados os pontos do **Regulamento do Fundo (PARTE II)**. Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendando as melhorias que o Administrador deverá implementar em cada documento analisado para concessão do registro da Oferta.

PARTE I - SRE

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AOS DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

Exigências referentes aos Documentos

Exigências referentes ao Prospecto

PARTE II - SIN

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO REGULAMENTO

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

CONSIDERAÇÕES FINAIS



CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO COM A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE)

São Paulo, de de .

*(nome do superintendente de
Supervisão de Mercados ANBIMA)*

Superintendente de Supervisão
de Mercados

*(nome do responsável da área de Supervisão de
Ofertas Públicas ANBIMA)*

Supervisão de Mercados
de Ofertas Públicas



ANEXO II

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório")
PEDIDO DE REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO FUNDO

PRIMEIRA APRESENTAÇÃO

SEGUNDA APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA:

SUPERINTENDENTE:

GERENTE:

TÉCNICOS:

DADOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO:

DENOMINAÇÃO:

ADMINISTRADOR:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

REGISTROS PLEITEADOS:

CONSTITUIÇÃO OFERTA PÚBLICA OFERTA PÚBLICA COM
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO
CVM):

ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: SIM NÃO

DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: SIM NÃO



DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES/

RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO:

NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO:

NOME E TELEFONE DO AUDITOR:

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO:

CONSIDERAÇÕES SOBRE APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

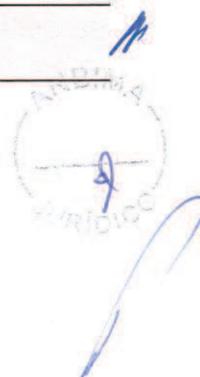
Este relatório contemplará as considerações sobre o **Regulamento do Fundo**. Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendando as melhorias que o Administrador deverá implementar no documento analisado para concessão do registro de Constituição ou alteração do Fundo, de forma a viabilizar a oferta pública.

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA NO REGULAMENTO DO FUNDO

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

Exigências referentes aos Documentos

CONSIDERAÇÕES FINAIS



A circular stamp with the text "ANBIMA" at the top and "SERVIÇO" at the bottom. A handwritten signature in blue ink is written over the stamp.

CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO COM A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE)

São Paulo, de de .

(nome do superintendente de
Supervisão de Mercados ANBIMA)
Superintendente de Supervisão
de Mercados

(nome do responsável da área de Supervisão de
Ofertas Públicas ANBIMA)
Supervisão de Mercados
de Ofertas Públicas





ANEXO III

RELATÓRIO TÉCNICO – MATERIAL PUBLICITÁRIO

() PRIMEIRA APRESENTAÇÃO () SEGUNDA APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA:

SUPERINTENDENTE:

GERENTE:

TÉCNICOS:

EMISSOR:

OFERTA: () PRIMÁRIA () SECUNDÁRIA () MISTA

VALOR MOBILIÁRIO:

COORDENADOR LÍDER:

DATA DO PROTOCOLO DA OFERTA NA ANBIMA:

DATA DO PROTOCOLO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO NA ANBIMA:

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]



CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO COM A RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO OU IMPEDIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO)

São Paulo, de de .

(nome do superintendente de
Supervisão de Mercados ANBIMA)

Superintendente de Supervisão
de Mercados

(nome do responsável da área de Supervisão de
Ofertas Públicas ANBIMA)

Supervisão de Mercados
de Ofertas Públicas



ANEXO IV

RELATÓRIO TÉCNICO ("Relatório")

PRIMEIRA APRESENTAÇÃO

SEGUNDA APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE NA ANBIMA:

SUPERINTENDENTE:

GERENTE:

TÉCNICOS:

EMISSORA:

INFORMAÇÕES RELEVANTES DA EMISSORA:

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES:

ALTERAÇÕES DE ESTATUTO NOS ÚLTIMOS 12 MESES:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO:

OFERTA: PRIMÁRIA SECUNDÁRIA MISTA

MERCADO DE NEGOCIAÇÃO:

BOLSA - NÍVEL 1

BOLSA - NÍVEL 2

BOLSA - NOVO MERCADO

BOLSA - SEM SEGMENTO

BOVESPA MAIS

BALCÃO ORGANIZADO



() BALCÃO NÃO-ORGANIZADO

VALOR MOBILIÁRIO: () AÇÕES () DEBÊNTURES () BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO
() BDR () CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE AÇÕES () CRI
() NOTAS PROMISSÓRIAS () PDC () LETRA FINANCEIRA
() PDC/LETRA FINANCEIRA

CARACTERÍSTICAS:

PREÇO UNITÁRIO:

QUANTIDADE:

MONTANTE DA OPERAÇÃO:

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (% DE CADA DESTINAÇÃO):

REGIME / COLOCAÇÃO:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES:

SE DEBÊNTURES/LETRAS FINANCEIRAS/ CRI:

(i) EMISSÃO/SÉRIE:

(ii) DATA, LOCAL E Nº DO ARQUIVAMENTO DA ESCRITURA:

DEMAIS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS RELEVANTES: _

Remuneração:

Data de Emissão:

Data de Vencimento:

SE CRI:

(i) DESCRIÇÃO DO LASTRO E SEU ENQUADRAMENTO NO CONVÊNIO

ANBIMA-CVM:

(ii) GARANTIAS:

(iii) OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:

DATA, LOCAL E IDENTIFICAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS:

COORDENADOR LÍDER:

COORDENADORES:

COORDENADORES CONTRATADOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REQUISITOS:

PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTRO:

JUSTIFICATIVA:

RECOMENDAÇÃO ANBIMA:

SE SEGUNDA APRESENTAÇÃO (ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO CVM):

ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DOS REBATIMENTOS DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

HOUVE ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS: () SIM () NÃO

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES VOLUNTÁRIAS:

QUESTÕES NÃO PREVISTAS NOS MANUAIS: () SIM () NÃO

COMISSÕES*:

Tipo – % da totalidade da Oferta.

Tipo – % da totalidade da Oferta.

Tipo – % da totalidade da Oferta.

* Entende-se por "totalidade da Oferta" a multiplicação da quantidade de debêntures colocadas e seu valor unitário.

DATA DO PROTOCOLO NA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DE CONTATO DOS ANALISTAS DA ANBIMA:

NOME E TELEFONE DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES:

NOME E TELEFONE DO ASSESSOR JURÍDICO:

NOME E TELEFONE DO AUDITOR:



CONSIDERAÇÕES SOBRE APRESENTAÇÃO DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

Este relatório contemplará cinco partes distintas, separadas por grupos, sendo que na primeira serão apresentadas as considerações sobre os Documentos da Oferta Pública (PARTE I), na segunda serão tratados os pontos do Formulário de Referência (PARTE II), na terceira as exigências referentes ao Estatuto Social, ao Sistema IPE e ao Formulário Cadastral (PARTE III), na quarta as considerações sobre as Demonstrações Financeiras Padronizadas Anuais (“DFPs”) e Informações Trimestrais (“ITRs”) (PARTE IV) e na quinta as considerações sobre os Informes Trimestrais de Securitizadora (“ITS”) (PARTE V). Por fim, apresentaremos nossa conclusão sobre a análise, recomendando as melhorias que a Companhia deverá implementar em cada documento analisado para concessão do registro da Oferta.

PARTE I - SRE

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AOS DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

Exigências referentes aos Documentos

Exigências referentes ao Prospecto

PARTE II - SEP

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]



PARTE III - SEP

PRINCIPAIS APONTAMENTOS REFERENTES ÀS EXIGÊNCIAS DA ANBIMA AO ESTATUTO SOCIAL, AO SISTEMA IPE E AO FORMULÁRIO CADASTRAL

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

Exigências referentes ao Sistema IPE

Exigências Formulário Cadastral

PARTE IV - SEP

EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS DFPS DE 31 DE DEZEMBRO DE 20XX E ITRS DE 31 DE MARÇO DE 20XX, 30 DE JUNHO DE 20XX E 30 DE SETEMBRO DE 20XX

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

PARTE V - SEP

EXIGÊNCIAS REFERENTES AO ITS DE XX DE XXXXXXXX DE 20XX

Exigências apresentadas em [dia] de [mês] de [ano]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONCLUSÃO

(PREENCHER COM AS CONCLUSÕES DA ANBIMA ACERCA DA ANÁLISE REALIZADA, BEM COMO COM A RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA OFERTA PÚBLICA SOB ANÁLISE)

São Paulo, de de





(nome do superintendente de
Supervisão de Mercados ANBIMA)
Superintendente de Supervisão
de Mercados



(nome do responsável da área de Supervisão de
Ofertas Públicas ANBIMA)
Supervisão de Mercados
de Ofertas Públicas

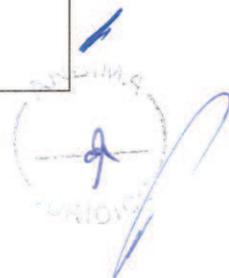


ANEXO V

Rol de lastros aprovados para a análise de Certificados de Recebíveis Imobiliários no âmbito do Convênio

ANEXO V – Certificados de Recebíveis Imobiliários

Lastro	Abrangência
Contratos de locação regidos pela Lei 8.245/91 ("Lei das Locações")	São os contratos de locação regidos pela lei de Locações.
Contrato de locação atípico	Contrato de locação que não seja regido integralmente pela Lei das Locações.
Contrato de arrendamento rural ou urbano	Contrato de arrendamento que gere a obrigação de pagamento pelo arrendatário em função do uso do Imóvel de titularidade de terceiros.
Contrato de compra e venda de imóvel	O bem do contrato são imóveis residenciais, rurais, comerciais e/ou loteamentos.
Contrato de promessa de compra e venda de imóvel	O bem do contrato são imóveis residenciais, rurais, comerciais e/ou loteamentos.
Contratos de financiamento e/ou empréstimo	Cuja destinação dos recursos seja para: (a) construção, compra, venda, reforma ou expansão de imóvel; ou (b) subscrição de ações/quotas de sociedade de propósito específico ("SPE") desde que a SPE tenha como objeto social a exploração de um empreendimento imobiliário;
CCB Imobiliária ou Debênture	Cuja destinação dos recursos seja para: (a) construção, compra, venda, reforma ou expansão de imóvel; ou (b) subscrição de ações/quotas de SPE, desde que a SPE tenha como objeto social a exploração de um empreendimento imobiliário;



Handwritten signature and stamp in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Direito real de superfície	Transferência por tempo determinado de direito real de superfície para construção, normalmente por encomenda, de imóvel residencial e/ou comercial.
----------------------------	---



ANEXO VI

Plano de Trabalho referente ao Convênio celebrado entre a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, relativo ao procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas (“Convênio ANBIMA”)

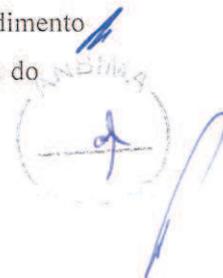
PLANO DE TRABALHO

A) OBJETO

O objeto do Convênio ANBIMA, ao qual ora se propõe o 4º aditamento, é, reconhecendo que esta Entidade Autorreguladora dispõe de estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 471/08, estabelecer os valores mobiliários, em relação aos quais, a citada entidade pode conduzir análises prévias, bem como os critérios de condução de tais análises, para fins de submissão de pedido de registro de oferta pública junto à CVM sob o rito simplificado de análise. Ademais, estabelece o convênio o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM, as obrigações da Entidade Autorreguladora, a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da Entidade Autorreguladora e de seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Instrução e ainda as consequências do descumprimento do convênio pela Entidade Autorreguladora.

O Convênio ANBIMA foi firmado em 20.08.2008, com prazo de vigência indeterminado e tendo sido aditado em 25.01.2010, 08.05.2012 e em 16.12.2014. O presente aditamento propõe que sejam incluídos no rol dos valores mobiliários que podem ser apreciados pela ANBIMA, com vistas ao requerimento de registro de oferta junto à CVM sob procedimento simplificado, as Cotas de Fundos de Investimento em Participações (“FIP”) e as Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), com exceção dos FIDCs Não-Padronizados e/ou que sejam enquadrados como sujeitos ao benefício tributário previsto na Lei 12.431/11.

Ademais, inclui outros tipos de lastro para emissões de certificados de recebíveis imobiliários passíveis de análise prévia pela ANBIMA bem como define o procedimento para análise de materiais publicitários, quando submetidos à análise prévia nos termos do



item 3.1.3 do convênio. Finalmente o aditamento propõe a possibilidade de a ANBIMA analisar a alteração dos documentos de fundos de investimentos para viabilizar a análise prévia das ofertas públicas dos mesmos.

B) METAS E ETAPAS DE EXECUÇÃO

O procedimento simplificado de registro de ofertas públicas de distribuição é regulado pela Instrução CVM nº 471/08. A adoção do procedimento simplificado é uma faculdade conferida às instituições conveniadas à ANBIMA, em determinadas hipóteses, de modo a possibilitar o andamento mais célere do processo de pedido de registro na esfera da CVM, sendo certo que os ofertantes/intermediários poderão sempre optar pelo uso do procedimento ordinário diretamente junto à CVM.

Deste modo, a opção pelo procedimento simplificado, objeto do convênio, envolve um conjunto de fatores que não são sujeitos à ingerência direta das partes envolvidas, CVM e Anbima. Cabe ainda pontuar que nem mesmo a quantidade de análises a serem realizadas no âmbito do convênio é passível de uma segura estimativa prévia, guardando relação direta com as condições do mercado de capitais no período em observação.

Em se fazendo necessário ao acompanhamento das atividades desempenhadas no âmbito do convênio ANBIMA, uma métrica que apresenta maior nível de coerência em relação às características inerentes, acima descritas, consiste no percentual de solicitação de registros de ofertas de distribuição encaminhados à CVM por meio do convênio em relação ao total de registros de distribuição apreciados pela CVM, referente aos valores mobiliários que constam no escopo do convênio. Deste modo e à luz dos dois últimos períodos anuais, a referência para avaliação futura da efetividade do convênio ANBIMA terá como base o patamar de 20% na relação entre ofertas encaminhadas por meio do convênio ANBIMA frente ao total de ofertas de distribuição analisadas pela CVM dos valores mobiliários contemplados no convênio.

A verificação de tal patamar se dará por ocasião do envio do relatório reportando as atividades conduzidas a cada trimestre, previsto nos termos do item 6 do convênio ANBIMA. Caso o mesmo não seja atingido por 4 trimestres consecutivos ensejará reavaliação dos termos do convênio, inclusive do presente plano de trabalho. O período de 4



trimestres se mostra adequado com vistas a suprimir efeito sazonal ao qual está sujeita a dinâmica de solicitação de registros de ofertas públicas.

C) FORMA DE EXECUÇÃO

A análise prévia pela ANBIMA é uma faculdade conferida aos ofertantes e intermediários, de modo que a oferta pública de distribuição de certos valores mobiliários pode ser apreciada inicialmente pelo citado autorregulador, o qual, finda a análise, deverá encaminhar à CVM manifestação a respeito do deferimento da oferta em análise, consubstanciada em relatório técnico, elaborado nos termos estabelecidos pelo convênio.

A oferta submetida à apreciação prévia no âmbito do convênio será analisada pela CVM em prazos reduzidos em relação àqueles estabelecidos pela Instrução CVM nº 400/03, agilizando a tramitação do pedido de registro no âmbito da Autarquia.

Ademais, no caso de pedidos de registro de ofertas encaminhados por meio do convênio, o interlocutor da CVM passa a ser a ANBIMA, cabendo a este a diligência junto aos intermediários/ofertantes no sentido de interação, em caso de eventuais exigências, ao longo do processo de análise do registro.

Não há ação que demande atuação em rede, não obstante estão previstas reuniões técnicas periódicas com o objetivo de trocar experiências entre as equipes de análise de registro de oferta da ANBIMA e da CVM.

D) RECURSOS FINANCEIROS

O acordo não prevê transferência de recursos orçamentários de qualquer natureza entre a CVM e a Anbima, inexistindo cronograma de desembolso. As atividades a serem realizadas seguirão, em cada entidade, os procedimentos específicos, bem como a legislação aplicável. Por serem de natureza técnica não está relacionado à obra ou serviço de engenharia, tampouco cronograma físico financeiro.

